

Comissão de Trabalho

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.799, de 2015, visa a proibir a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo (art. 1º).

Para tanto, considera que o trabalho é degradante ou escravo quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou por órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante (art. 2º).

O projeto ainda determina que, no estabelecimento ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou trabalho escravo, implica-se o cancelamento do contrato e o pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante (art.3º).

Em sua justificção, o autor alega que o Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, que são: o respeito aos direitos no trabalho, a



liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.717/2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras, que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil.
- PL nº 5.072/2016, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que dispõe sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



2025-12515

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254523742400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



II - VOTO DO RELATOR

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) é um plano de ação global adotado pelos 193 estados-membros em setembro de 2015. O documento estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para serem alcançadas até 2030, para erradicar a pobreza em todas as suas formas e promover vida digna para todos.

O combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil é um dos aspectos centrais do ODS 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico, especificamente da Meta 8.7. Essa meta estabelece o compromisso de “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

Em 2024, o Brasil conquistou o reconhecimento internacional como País Pioneiro na Aliança 8.7, iniciativa global das Nações Unidas dedicada à erradicação do trabalho infantil, trabalho forçado, escravidão moderna e tráfico de pessoas¹. Com relação ao trabalho escravo, o Brasil é signatário das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nºs 29 e 105, que dispõem sobre a abolição do trabalho forçado. Em julho de 2025, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2023, que ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório.

Além disso, toda a nossa legislação interna é voltada para coibir tal prática, inclusive com medidas severas. O art. 243 da Constituição Federal estabelece que propriedades rurais e urbanas onde for encontrado trabalho análogo à escravidão serão expropriadas para reforma agrária e

¹ Brasil é reconhecido como pioneiro em iniciativa contra trabalho infantil e escravidão moderna. *Governo Federal apresenta roteiro estratégico com ações integradas e inovadoras para alcançar a Meta 8.7 da ONU, que inclui ações contra trabalho degradante e tráfico de pessoas.* Acesso em: 31 de jul. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202505/brasil-e-reconhecido-como-pais-pioneiro-em-iniciativa-global-contra-trabalho-infantil-trabalho-forcado-escravidao-moderna-e-trafico-de-pessoas>. 2025-12515



programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário. Além disso, bens de valor econômico apreendidos nesses casos serão confiscados e revertidos para um fundo especial. Complementarmente, o art. 149 do Código Penal tipifica o crime de submeter alguém a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, trabalhos forçados ou restringir a locomoção por dívidas, com pena de reclusão de dois a oito anos.

Já quanto ao trabalho infantil, nosso País ratificou a Convenção nº 138 OIT, que dispõe sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, e a Convenção nº 182, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação. Nesse sentido, editou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Nessa lista consta como proibido o trabalho dos menores de 18 anos em várias atividades, entre elas as realizadas na agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, a exemplo do trabalho na cultura do cacau.

Dessa forma, as empresas brasileiras ou estrangeiras aqui sediadas, ao comprar a produção de cacau de países que utilizam o trabalho escravo e infantil, estão infringindo nossas normas internas específicas e as internacionais em face da responsabilidade de sua participação na cadeia produtiva. Nesse sentido, concordamos com os projetos em exame que proíbem a importação brasileira de amêndoas de cacau e seus derivados de países que utilizarem para a produção desses produtos mão de obra escrava ou infantil.

A exploração do trabalho escravo e do trabalho infantil, especialmente em países com infraestrutura precária, reduz custos produtivos e configura concorrência desleal contra produtores que observam normas internacionais e garantem condições laborais dignas.

Assim, essa prática compromete a equidade nas relações comerciais, viola direitos fundamentais e perpetua vulnerabilidades socioeconômicas. A transparência nas cadeias produtivas e a rigorosa aplicação dos instrumentos internacionais são essenciais para assegurar justiça social e integridade no comércio global.

Entretanto, entendemos que a norma deve ampliar seu escopo. Em 2024, o Parlamento Europeu aprovou o Regulamento relativo à proibição de



2025-12515

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254523742400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



produtos feitos com trabalho forçado no mercado da União Europeia. O regulamento proíbe especificamente produtos fabricados com trabalho forçado de entrarem e saírem do mercado europeu.

Portanto, inspirados pelo espírito daquele documento, resolvemos ampliar o escopo do PL nº 2.799, de 2015, para toda e qualquer atividade comercial, influenciando práticas laborais globais e forçando empresas multinacionais a melhorar condições de trabalho em suas cadeias de suprimentos mundiais.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.799/2015, 3.717/2015 e 5.072/2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de Agosto de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



2025-12515

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254523742400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.799/2015, 3.717/2015 E 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição da importação e da respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação e a respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – “trabalho infantil”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil;

II – “trabalho forçado ou obrigatório”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, ratificada pelo Brasil; e,

III – “devida diligência em matéria de trabalho”, o processo dinâmico, contínuo e preventivo pelo qual as empresas identificam, previnem, mitigam e prestam contas de como abordam os riscos e impactos adversos reais ou potenciais sobre direitos dos trabalhadores ao longo de suas operações e cadeias de suprimentos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de coordenação e de transferência de informações entre os órgãos aduaneiros, de



2025-12515



políticas de comércio exterior, diplomáticos e de inspeção do trabalho para a efetivação do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º As autoridades competentes, para o exercício de suas atribuições, poderão valer-se de informações oriundas:

I – de quaisquer dos órgãos da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

II - de condenações em cortes internacionais;

III – de decisões administrativas definitivas ou judiciais transitadas em julgado de órgãos nacionais; e,

IV – outras fontes de informações incontroversas, das quais não seja cabível nenhum recurso.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, a relação das empresas e entidades internacionais que comprovadamente fazem uso de trabalho forçado ou obrigatório ou de trabalho infantil nos termos do art. 2º.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica a apreensão e confisco do produto importado, cujo valor arrecadado em decorrência de sua expropriação será revertido a fundo especial destinado ao combate do trabalho forçado ou obrigatório ou do trabalho infantil, conforme a hipótese.

§ 1º A penalidade disposta no caput será aplicada pela autoridade aduaneira ou pela autoridade trabalhista, conforme o momento de constatação da irregularidade, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A penalidade disposta no caput poderá deixar de ser aplicada caso a empresa ou entidade importadora comprove, em processo administrativo, que implementou processo de devida diligência em matéria de trabalho forçado ou obrigatório e de trabalho infantil de forma adequada ao seu porte, contexto e risco das operações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



2025-12515



Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

8

Apresentação: 13/08/2025 11:05:11.903 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2799/2015

PRL n.1



2025-12515

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254523742400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

